



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTENÚMERO — 160\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 500\$00	5 000\$00
II Série	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00

Para outros países:

I Série	7 000\$00	6 000\$00
II Série	5 500\$00	4 500\$00
I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2002, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

Aos organismos do Estado que têm contas por liquidar não serão renovados as suas assinaturas até completa regularização das situações pendentes.

As assinaturas serão pagas directamente nos cofres da Imprensa Nacional ou através de Depósito a Ordem n.º 10648661 no BCA de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações n.ºs 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no Boletim Oficial n.º 21, II Série, de 21 de Maio de 2001.

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Assinaturas	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	4 800\$00	3 500\$00	6 500\$00	5 000\$00	7 000\$00	6 000\$00
2ª Série	3 200\$00	1 900\$00	4 500\$00	3 500\$00	5 500\$00	4 500\$00
1ª e 2ª Séries	6 500\$00	4 200\$00	8 200\$00	5 500\$00	9 000\$00	7 000\$00

TABELA II

Assinaturas	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950\$00	975\$00
Estrangeiro	2 950\$00	2 145\$00

SUMÁRIO

Despacho do Director-Geral da Administração Pública:

De 13 Julho de 2001:

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Direcção-Geral da Administração da Chefia do Governo.

Ministério das Finanças e Planeamento:

Direcção de Serviço da Administração.

Ministério da Justiça e Administração Interna:

Gabinete da Ministra.

Direcção dos Serviços Judiciários.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Direcção dos Serviços de Administração.

Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

Município de São Vicente:

Câmara Municipal.

Município de São Miguel:

Câmara Municipal.

Associação dos Municípios do Fogo e da Brava

Conselho Directivo

Anúncios judiciais e outros.

Joaquim Tavares, subchefe principal da Polícia de Ordem Pública, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 70º, alínea c) do Decreto-Legislativo nº 5/98, de 26 de Outubro, com direito a pensão anual de 983 613\$96 (novecentos e oitenta e três mil, seiscientos e treze escudos e noventa e seis centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º da Lei nº61/III/89, de 30 de Dezembro, correspondente a 34 anos e 9 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 30 de Outubro de 2001).

De 10 de Outubro de 2001:

Martina Eugénia Lima Fonseca Bento, enfermeira graduada III, índice 135, do quadro da Direcção dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, desligada de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 629 244\$ (seiscientos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e quatro escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 21 de Junho de 2001 da Directora da Contabilidade Pública, foram autorizados os descontos para compensação de aposentação relativamente a 1 ano, 6 meses e 24 dias de serviço.

O montante da dívida no valor de 56 632\$, poderá ser amortizado em 75 prestações mensais e consecutivas sendo a primeira de 762\$ e as restantes de 755\$ — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 30 de Novembro de 2001).

De 29 :

Maria Teresa de Jesus Semedo Duarte, verificador de primeira do quadro privativo do Tribunal de Contas, referência 9, escalão F, desligada de serviço, para efeitos de aposentação, conforme publicação feita no *Boletim Oficial*, II Série, nº10/2001, de 6 de Março, concedida aposentação definitiva no lugar, nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 833 100\$ (oitocentos e trinta e três mil, e cem escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de Novembro de 2001).

Beatriz Manuela de Oliveira Neto, professora do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão C, do quadro definitivo do Instituto Pedagógico da Praia, desligada de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 77º do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, com direito a pensão provisória anual de 594 636\$ (quinhentos e noventa e quatro mil, seiscientos e trinta e seis escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

De 2 de Novembro :

Mário Alberto de Almeida Fonseca, assessor do Ministro da Educação, Cultura e Desportos, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº61/III/89, de 30 de Dezembro, com

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos de S. Exª a Secretária de Estado da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local:

De 20 de Novembro de 2001:

Crisanto Avelino Sanches de Barros, inspector de educação, referência 13, escalão A, de nomeação definitiva, quadro privativo da Inspeção de Educação, é colocado em comissão eventual de serviço, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 4º conjugado com o nº1 do artigo 19º do Decreto-Lei nº1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar uma formação de "Aprofundamento em Gestão de Educação" no Instituto Internacional de Planificação em Educação do UNESCO em Paris-França, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2001 a 4 de Janeiro de 2002.

direito a pensão anual de 1 142 760\$ (um milhão, cento e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 30 de Novembro de 2001).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 01.03.04 do orçamento vigente.

Despacho da Directora da Contabilidade Pública, por subdelegação de S.Exª o Ministro das Finanças:

De 7 de Novembro de 2001:

Maria Gorete Rodrigues de Pina Gomes, na qualidade de mãe e representante dos filhos menores de José Pereira de Oliveira, que foi agente de 2ª classe do Comando da Guarda Fiscal em serviço no Posto Fiscal de Pedra Badejo, falecido no seu posto de serviço, em 21 de Julho de 2001, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/898, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 276 072\$00 (duzentos e setenta e dois mil, e setenta e dois escudos) com efeitos a partir de 21 de Julho de 2001.

Beneficia do Decreto-Lei nº 38 523 de 23 de Dezembro de 1951

Henriqueta Gonçalves de Pina, na qualidade de viúva de Diniz de Pina, motorista de 1ª classe da Direcção Nacional de Saúde, aposentado, falecido em 19 de Março de 2001, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/898, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 78 222\$00 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e dois escudos) com efeitos a partir de 19 de Março de 2001.

Maria Páscoa Gomes Tavares, na qualidade de viúva de Simão Juvenal da Silva Rodrigues, que foi agente de 1ª classe da Polícia de Ordem Pública, reformado, falecido, em 11 de Setembro de 2001, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/98, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 83 532\$00 (oitenta e três mil, quinhentos e trinta e dois escudos) com efeitos a partir de 11 de Setembro de 2001.

De 9:

Maria da Graça Freire, na qualidade de tia e representante de Mónica Sofia Freire Andrade, filha menor de Waldemiro dos Santos Andrade, que foi condutor da Assembleia Nacional, referência 4, escalão D, falecido em 13 de Novembro de 2000, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/898, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 36 000\$00 (trinta e seis mil escudos) com efeitos a partir de 13 de Novembro de 2000.

Beneficiou do Decreto-Lei nº 21/94.

A esta pensão deverão ser descontadas as quantias de 35 219\$00 e 5 870\$00, para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 270 e 120 prestações mensais, sendo as primeiras de 141\$00 e 50\$90 e, as restantes de 130\$40 e 48\$90, respectivamente.

Bebiana Tavares Semedo Duarte, na qualidade de viúva de Adolfo Sena Duarte, que foi chefe de trabalho, referência 8, escalão B, da Empresa Nacional dos Portos, aposentado, falecido, em 8 de Setembro de 2001, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/898, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 199 644\$00 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro escudos) com efeitos a partir de 8 de Setembro de 2001.

— (Visados pelo Tribunal de Contas, em 26 de Novembro de 2001).

De 15:

Paulina Gomes Teixeira, na qualidade de mãe e representante de Elisabete Gomes Lopes da Veiga, filha menor de João Lopes da Veiga, que foi condutor da ex-Junta de Recursos Hídricos, até 31 de Dezembro de 1996, falecido em 2 de Março de 2001, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/898, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 79 092\$00 (setenta e nove mil e noventa e dois escudos) com efeitos a partir de 2 de Março de 2001.

A esta pensão deverão ser descontadas as quantias de 319 164\$00 e 53 194\$00, para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 270 e 120 prestações mensais, sendo as primeiras de 1 206\$00 e 453\$20 e, as restantes de 1 182\$00 e 443\$20, respectivamente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro de 2001).

As despesas têm cabimento na verba da org. 10, divisão 4ª, código 01.03.05 do orçamento vigente do Ministério das Finanças.

Direcção-Geral da Administração Pública, 10 de Dezembro de 2001, — O Director., p.s. *João da Cruz Silva*.

Direcção-Geral da Administração da Chefia do Governo

Despacho de S. Exª o Primeiro-Ministro:

De 29 de Novembro de 2001:

Ana Paula Gomes Dias, Jornalista assistente, nível II, referência 6, escalão B, do quadro de pessoal da Rádio Televisão Cabo-Verdiana, requisitada, nos termos previstos nos artigos 11º e 13º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugados com o disposto no Decreto-Lei nº 56/78, de 15 de Julho, para, exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de assessora de imprensa do Primeiro-Ministro, com efeitos a partir de Agosto de 2001.

Os encargos correspondentes serão suportados pela inscrição na Cl.Ec. 01.01.01 do orçamento para 2001 da Chefia do Governo — Gabinete do Primeiro-Ministro.

De 30:

Maria do Rosário Santos da Luz, exercendo em comissão ordinária de serviço as funções de assessora de imprensa do Primeiro-Ministro, dada por finda a referida comissão de serviço, a seu pedido, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 2001.

CONTRATO DE AVENÇA

Ilídio Alexandre da Cruz, advogado, contratado, nos termos previstos nos artigos 32º, 33º e 34º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para prestar serviço de carácter jurídico, no Gabinete do Secretário de Estado do Primeiro-Ministro.

O presente contrato produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial* e é válido por um período de um ano, tácito e sucessivamente renovável por igual período.

O contratado receberá uma retribuição mensal de 68 000\$00 (sessenta e oito mil escudos), pelos serviços prestados, sujeita aos descontos legais.

O encargo respectivo tem cabimento na dotação inscrita na Cl.Ec. 01.01.03 do orçamento para 2001 da Chefia do Governo.

Direcção-Geral da Administração, 5 de Dezembro de 2001, — O Director, *Orlando António dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E PLANEAMENTO

Direcção de Serviço de Administração

Despachos de S. Ex^a o Ministro das Finanças e Planeamento:

De 30 de Agosto de 2001:

Dulce Patrícia Dias Lopes, licenciada em direito, nomeada em comissão ordinária de serviço, para exercer as funções de assessora do Ministro das Finanças e Planeamento, nos termos do nº 2 do artigo 41º, do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 3º, do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, com efeitos a partir de 1 de Setembro do ano em curso.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 1ª, C.I.E. 01.01.01 do orçamento do Ministério das Finanças e Planeamento. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

De 6 de Novembro:

Nataniel de Jesus dos Reis Almeida, agente de 2ª classe do Comando da Guarda Fiscal, do Ministério das Finanças e Planeamento, exonerado das suas funções, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Decreto-Legislativo nº 5/98, de 26 de Outubro.

Admir Ulisses Dias Andrade, agente de 2ª classe do Comando da Guarda Fiscal, do Ministério das Finanças e Planeamento, exonerado das suas funções, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Decreto-Legislativo nº 5/98, de 26 de Outubro.

De 30:

Nos termos do Decreto-Legislativo nº 144-A/92, de 24 de Dezembro conjugado com o artigo 19, do decreto-Lei nº 23/99, de 3 de Maio e artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, são transferidos, por conveniência de serviço, o seguinte pessoal da Guarda Fiscal:

José Afonso Mendes, subchefe, para a Secção Fiscal dos Espargos;

Octávio Monteiro, subchefe, para a Secção Fiscal da Praia;

Alberto Fernandes, agente de 2ª classe, para o Posto Fiscal de Pedra Badejo, como Chefe;

Paulo Vieira Nunes, agente de 2ª classe, para o Posto Especial de Despacho da Furna-Brava;

António Lopes Barreto, agente de 2ª classe, para o Posto Fiscal do Porto Inglês;

João Manuel Baptista Neves, agente de 2ª classe, para a Delegação Aduaneira de Sal-Rei, Boa Vista

Despacho do Director das Contribuições e Impostos por delegação de S. Ex^a o Ministro das Finanças e Planeamento:

De 28 de Novembro de 2001:

Ficam inscritos como técnicos de contas os indivíduos abaixo indicados:

Simone Nadine Craveiro Modesto;

Aldina Dinis Andrade;

Margarete Santos Dias;

Gisele Liudmila Fortes;

José da Veiga Afonso Tavares;

Amândia Barbosa Vicente.

De 30:

Ernesto Daniel Gomes Cardoso Mendes;

Angela Cristina Pires Lopes Almeida Cardoso.

Direcção dos Serviços de Administração, na Praia, aos 11 de Dezembro de 2001. — O Director, *Carlos Manuel Barreto Santos*

o

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete da Ministra

DESPACHO

O Decreto-Lei n.º 32/2001, de 03 de Dezembro, que aprovou o Estatuto do Corpo da Guarda Prisional, estabeleceu que a transição desses funcionários para a nova carreira se faria por despacho do Ministro competente, mediante simples publicação da lista nominal no *Boletim Oficial*.

Assim, convindo proceder à aprovação e publicação dessa lista nominativa;

Nos termos do n.º 2 do artigo 2º do Decreto - Lei n.º 32/2001, de 03 de Dezembro,

Determino o seguinte:

1. É aprovada a lista nominativa do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional que transita para a nova carreira, anexa ao presente despacho, do qual faz parte integrante e baixa assinada.
2. O pessoal a que se refere o presente despacho poderá reclamar do enquadramento ou de qualquer erro ou omissão de identificação, ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, no prazo de quinze dias a contar da data da publicação do presente despacho.
3. A partir da entrada em vigor do presente despacho, os serviços competentes do Ministério das Finanças, procederão ao processamento e pagamento dos vencimentos de acordo com as referências, Escalões e Índices da nova carreira.
4. Nos termos do artigo 7º do citado Decreto - Lei, o presente despacho entra em vigor com efeitos retroactivos a partir de 01 de Outubro.

Gabinete da Ministra da Justiça e Administração Interna, aos 10 de Dezembro de 2001. — A Ministra, *Cristina Fontes Lima*

ANEXO
**LISTA NOMINAL DE PESSOAL DO CORPO DE GUARDA PRISIONAL DO QUADRO DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS E DA REINserÇÃO SOCIAL
 QUE TRANSITA PARA A NOVA CARREIRA,
 NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI N.º 32/2001, DE 3 DE DEZEMBRO**

NOMES	CATEGORIAS ACTUAIS	Ref./Esc.	CATEGORIAS ACTUAIS	NOMES
Roberto Lima Andrade	Carcereiro	7/F	Chefe	5/A
Jacinto Napoleão Martins	Carcereiro	7/E	Sub-chefe	4/A
José Joaquim Silva Gomes	Carcereiro	7/D	Sub-chefe	4/A
José Pedro Medina Brito	Carcereiro	7/D	Sub-chefe	4/A
António Costa Fonseca	Carcereiro	7/C	Sub-chefe	4/A
Domingos Santos Rosa	Carcereiro	7/C	Sub-chefe	4/A
Manuel Cândido da Cruz da Luz	Carcereiro	7/C	Sub-chefe	4/A
Graciano Pedro Nicolácia	Carcereiro	7/B	Sub-chefe	4/A
Fernando Jorge Correia Semedo	Carcereiro	7/A	Sub-chefe	4/A
Francisco António Ramos	Carcereiro	7/A	Sub-chefe	4/A
Manuel Livramento Lopes	Guarda Motorista	5/F	Guarda Prisional principal	3/A
Maria da Conceição Monteiro	Guarda Prisional	5/F	Guarda Prisional principal	3/A
Avelino Gertrudes Rocha	Guarda Prisional	5/E	Guarda Prisional principal	3/A
Carlos Alberto Neves Moreira	Guarda Motorista	5/E	Guarda Prisional principal	3/A
David Silva	Guarda Prisional	5/E	Guarda Prisional principal	3/A
João Baptista Neves Moreira	Guarda Prisional	5/E	Guarda Prisional principal	3/A
Virgolino Mendes da Veiga	Guarda Motorista	5/E	Guarda Prisional principal	3/A
Mário Martins Ramos	Guarda Prisional	5/E	Guarda Prisional principal	3/A
Ruth Santos Monteiro Mendes	Guarda Prisional	5/E	Guarda Prisional principal	3/A
Aicides Pinto Moniz	Guarda Prisional	5/D	Guarda Prisional principal	3/A
Bartolomeu Alfredo Monteiro	Guarda Prisional	5/D	Guarda Prisional principal	3/A
Carlos José Tavares	Guarda Prisional	5/D	Guarda Prisional principal	3/A
Divo Santos Cruz	Guarda Prisional	5/D	Guarda Prisional principal	3/A
José Manuel Tavares Santos	Guarda Prisional	5/D	Guarda Prisional principal	3/A
Olívia Duarte Nogueira	Guarda Prisional	5/D	Guarda Prisional principal	3/A
Orlando Diniz	Guarda Prisional	5/D	Guarda Prisional principal	3/A
Aires Euclides Borges Fernandes	Guarda Prisional	5/C	Guarda Prisional principal	3/A
Ana Lúcia Almeida da Cruz	Guarda Prisional	5/C	Guarda Prisional principal	3/A
Avelino Manuel Rodrigues	Guarda Prisional	5/C	Guarda Prisional principal	3/A
Braz Sanches Barreto	Guarda Prisional	5/C	Guarda Prisional principal	3/A
Carlos Cruz Lopes	Guarda Prisional	5/C	Guarda Prisional principal	3/A
Domingos Leite Medina	Guarda Prisional	5/C	Guarda Prisional principal	3/A
Eduardo Bessa Silva	Guarda Prisional	5/C	Guarda Prisional principal	3/A
Eduardo Varela Costa	Guarda Prisional	5/C	Guarda Prisional principal	3/A
Eduino Fonseca	Guarda Prisional	5/C	Guarda Prisional principal	3/A

Emílio Gomes Cardoso	Guarda Prisional	5/C	Guarda Prisional principal	3/A
Feliciano Pedro Dias	Guarda Prisional	5/C	Guarda Prisional principal	3/A
Fernando Moreno Gonçalves	Guarda Prisional	5/C	Guarda Prisional principal	3/A
Fortunato Pinto Frederico	Guarda Prisional	5/C	Guarda Prisional principal	3/A
Francelino Nascimento Sousa	Guarda Prisional	5/C	Guarda Prisional principal	3/A
João da Cruz Marçal Sequeira	Guarda Prisional	5/C	Guarda Prisional principal	3/A
Luís Maria de Piedade	Guarda Prisional	5/C	Guarda Prisional principal	3/A
Manuel da Luz Ramos Monteiro	Guarda Prisional	5/C	Guarda Prisional principal	3/A
Maria de Lourdes Tavares Ferreira	Guarda Prisional	5/C	Guarda Prisional principal	3/A
Oswaldo Teixeira Rodrigues	Guarda Prisional	5/C	Guarda Prisional principal	3/A
Alcides Silva	Guarda Prisional	5/B	Guarda Prisional principal	3/A
António Monteiro Ramos	Guarda Prisional	5/B	Guarda Prisional principal	3/A
Antero Moreno	Guarda Prisional	5/B	Guarda Prisional de primeira	2/A
Antonino Nelson M. Almeida	Guarda Prisional	5/B	Guarda Prisional de primeira	2/A
António Pedro da Graça	Guarda Prisional	5/B	Guarda Prisional de primeira	2/A
Filomena Borges Varela	Guarda Prisional	5/B	Guarda Prisional de primeira	2/A
Iolanda Pereira Barros	Guarda Prisional	5/B	Guarda Prisional de primeira	2/A
José Luís Mendes Tavares	Guarda Prisional	5/B	Guarda Prisional de primeira	2/A
Olício César L. Monteiro	Guarda Prisional	5/B	Guarda Prisional de primeira	2/A
Paulo Lopes Garcia	Guarda Prisional	5/B	Guarda Prisional	2/A
Agostinho Nascimento Correia	Guarda motorista contratado	5/D	Guarda Prisional	1/A
Anildo Delgado Lima	Guarda motorista contratado	5/D	Guarda Prisional	1/A
António João Nascimento Lopes	Guarda motorista contratado	5/D	Guarda Prisional	1/A
António Santos Mendes Pereira	Guarda motorista contratado	5/D	Guarda Prisional	1/A
Celestino Semedo de Pina	Guarda motorista contratado	5/D	Guarda Prisional	1/A
Daniel Lopes de Carvalho	Guarda motorista contratado	5/D	Guarda Prisional	1/A
Diamantino Gomes Lopes Barbosa	Guarda motorista contratado	5/D	Guarda Prisional	1/A
José Júlio Landim Leal	Guarda motorista contratado	5/D	Guarda Prisional	1/A
Márcio Filipe Semedo Carvalho	Guarda motorista contratado	5/D	Guarda Prisional	1/A
Odair Manuel Ferreira Varela	Guarda motorista contratado	5/D	Guarda Prisional	1/A
Vitorino João da Cruz	Guarda motorista contratado	5/D	Guarda Prisional	1/A
Alberto dos Santos Rocha	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Amílcar Lopes Cabral	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Ana Paula Conceição Fortes	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
António Santos Tavares Correia	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Antonio Angelo Semedo Sanches	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Artindo Almeida Ferreira	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Arlindo Gomes Semedo	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Augusto Teixeira	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Avelino Tavares Correia	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Carlos Alberto Flor Pasquinha	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Carlos Alberto Vieira dos Santos	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Carlos de Pina	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A

Celeste Vieira Pereira	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Domingos de Almeida Rodrigues	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Domingos Morais Fortes	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Eunice Maria dos Reis Garcia	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Eusébio Gomes Andrade	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Fernando Marques Freire	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Filipe Baessa Gomes	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Filomena Lopes Rocha	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Gilberto Frederico Tavares	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Isabel Helena Carvalho Alves	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Jesufina Pereira Furtado Mendonça	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
João Barbosa Vicente Gomes	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Joaquim Leão da Fonseca e Silva	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Joaquim Semedo Tavares Silva	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
José Carvalho Martins	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
José Eduardo Cabral Moreno	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
José Henrique Moreno Monteiro	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
José Pedro Montrond Alves	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Manuel António Gomes	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Manuel dos Anjos D. M. Gonçalves	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Manuel Duarte Monteiro	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Manuel Pedro Lima Lopes	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Maria de Fátima Gomes Teodolinda	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Maria de Fátima Lopes Évora	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Maria Isaura Almeida Pereira	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Maria Teresa Lopes Varela	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Maximiano Bruno Lima	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Nemias António Cabral Pinto	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Olívio Tito Lima Lopes	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Paulo dos Santos Ramos	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Salvador Duarte Lopes	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A
Teotónio dos Reis Varela	Guarda Prisional contratado	5/B	Guarda Prisional	1/A

A Ministra da Justiça e Administração Interna, *Critina Fontes Lima*,

Direcção dos Serviços Judiciários

Despacho de S. Exª a Ministra da Justiça e Administração Interna:

De 5 de Março de 2001:

José Lopes da Graça, técnico superior, referência 13, escalão B, quadro do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação, que se encontrava na situação de licença sem vencimento de longa duração, autorizado o regresso ao serviço, ao abrigo do disposto no artigo 50º do decreto-Legislativo nº3/93, de 5 de Abril.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1º, divisão 2ª, Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento do Ministério da Justiça e administração Interna. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 4 de Dezembro de 2001).

De 3 de Dezembro

Oswaldo Santos Évora Gomes, oficial de diligências, referência 1, escalão A, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, colocado no Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo, concedida licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2001.

Despacho da Directora dos Serviços Judiciários:

De 31 de Julho de 2001:

Manuel da Silva Dias, ajudante de escrivão, referência 2, escalão A, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, colocada na Procuradoria da República da Comarca da Praia, concedida licença sem vencimento de 90 dias, ao abrigo do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2001.

Direcção dos Serviços Judiciários, na Praia, aos 10 de Dezembro de 2001. — A Directora, *Maria de Fátima da Silva*.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

Despachos de S. Exª a Ministra da Justiça e Administração Interna:

De 7 de Dezembro de 2001:

Nos termos do artigo 19º do Decreto-Legislativo nº 5/98, de 26 de Outubro, conjugado com as alíneas c) e d) do nº 2 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 54/98, de 16 de Novembro, são nomeados os elementos da Polícia de Ordem Pública, para os cargos abaixo indicados:

Augusto Bernardino Fortes Pinheiro Júnior, subintendente da Polícia de Ordem Pública, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Comandante-Geral adjunto da Polícia de Ordem Pública.

João Domingos Baptista Gomes de Pina, comissário da Polícia de Ordem Pública, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Inspector-Chefe do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Despacho do Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública:

De 3 de Dezembro de 2001:

Ao abrigo das disposições da alínea e) do nº2 do artigo 22º do Decreto-Lei nº54/98, conjugado com a alínea d) do nº2 do artigo 10º da Portaria nº 62-H/98, ambos de 16 de Novembro, são nomeados os elementos da Polícia de Ordem Pública, para os cargos abaixo indicados:

Marcos Evangelista Brito, chefe de esquadra da Polícia de Ordem Pública, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Comandante da Esquadra Policial de Porto Novo do Comando Regional de Santo Antão.

Carlos Fortes Barbosa, Chefe de esquadra da Polícia de Ordem Pública, para exercer em comissão de serviço, o cargo de Comandante da Esquadra Policial do Paul do Comando Regional de Santo Antão.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, comunica-se que, Antonieta Soares Mendes Gonçalves Lopes, agente de 2ª classe da Polícia de Ordem Pública, efectivo do Comando das Unidades Especiais, que se encontrava de licença sem vencimento por 90 dias, reassumiu as suas funções no passado dia 6 de Dezembro de 2001.

RECTIFICAÇÃO

Por lapso, foi mandado publicar, de forma inexacta, no *Boletim Oficial* nº 46, II Série de 12 de Novembro, o aviso de citação, respeitante ao Senhor Jânuario Borges Gomes. Assim solicita-se a rectificação como se segue.

Onde se lê:

(...) é citado o agente de 2ª classe da Polícia de Ordem Pública, Jânuario Borges Gomes, efectivo do Comando das Unidades Especiais - Corpo de Intervenção, (...)

Deve ler-se:

(...) é citado o 2º subchefe da Polícia de Ordem Pública, Jânuario Borges Gomes, efectivo do Comando das Unidades Especiais - Corpo de Intervenção, (...)

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, na Praia, aos 10 de Dezembro de 2001. — O Director, *José Henrique Moreno Mendes*.

o s o

MINISTÉRIO DA SAÚDE, EMPREGO E SOLIDARIEDADE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Exª o ex-Ministro da Saúde:

De 10 de Janeiro de 2001:

Maria da Conceição Tavares Moreira da Silva, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão D, do quadro da Direcção dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, nomeada para em comissão de serviço exercer o cargo de auxiliar administrativo, referência 2, escalão A, nos termos do nº 4, do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea d) do artigo 36º do Decreto-Lei nº 86/932, de 167 de Julho.

A despesa tem cabimento, na verba na divisão 6ª, Cl.Ec.01.01.99 do orçamento do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 6 de Dezembro de 2001).

Despachos de S. Exª o Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade:

De 30 de Novembro

Oldegar Augusto Delgado Lima, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, em serviço no Hospital "Dr. Baptista de Sousa" concedida noventa dias de licença sem vencimento, nos termos do artigo 45º do Decreto-Regulamentar nº 3/95, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 2001.

Despachos do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração:

De 4 de Setembro de 2001:

Amândio de Apresentação de Carvalho Tavares, médico graduado escalão IV, índice 120, do quadro da Direcção dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, na situação de licença sem vencimento de longa duração, desde 6 de Junho de 1996, regressa ao serviço nos termos do artigo 50º, do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir da publicação do presente despacho no *Boletim Oficial*.

Nira Coreia Gonçalves Dias, técnica auxiliar, referência 5, escalão C do quadro da Direcção dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, na situação de 1 (um) ano de licença sem vencimento de longa duração, regressa ao serviço nos termos do artigo 50º, do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir da publicação do presente despacho no *Boletim Oficial*.

Arnalda Lima Fortes, técnica auxiliar, referência 5, escalão C do quadro da Direcção dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, na situação de licença sem vencimento de longa duração, regressa ao serviço nos termos do artigo 50º, do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir da publicação do presente despacho no *Boletim Oficial*.

Helena Neves Delgado, auxiliar administrativo, referência 2, escalão C do quadro da Direcção dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, na situação de licença sem vencimento de longa duração, regressa ao serviço nos termos do artigo 50º, do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir da publicação do presente despacho no *Boletim Oficial*.

Gracelinda dos Santos Fernandes da Veiga, técnica profissional do 1º nível, referência 8, escalão C do quadro da Direcção dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, na situação de licença sem vencimento para acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro, regressa ao serviço nos termos do artigo 55º, do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir da publicação do presente despacho no *Boletim Oficial*.

As despesas têm cabimento, na verba na divisão 6ª, Cl.Ec.01.01.99 do orçamento do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 30 de Novembro de 2001).

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, aos 5 de Dezembro de 2001. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

—o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Direcção dos Serviços de Administração

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que a técnica superior, referência 13, escalão A, do ex-Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro Marzena Danuta da Cruz e Maria José Tavares Duarte, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão C, do quadro da Direcção dos Serviços de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes, que se encontravam na situação de licença sem vencimento de 90 dias, apresentaram-se ao serviço no dia 3 deste mês, tendo retomado as suas funções.

Direcção dos Serviços de Administração, na Praia, 4 de Dezembro de 2001. — A Directora, *Maria da Luz R. de O. Santos*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº17/99, em que são recorrentes Joaquim Gomes Andrade e outros e recorrido S. Exª o Ministro das Finanças

ACÓRDÃO Nº 13/2001

Acórdam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça o seguinte:

João Barros Gibau, Dinastela Silva Santos, Afonso Moreno, Alcindo Robalo, Filomena Maria Abreu Semedo Tavares, Fortunato Fernandes Mendes, Jacinto Lopes Moreno Barros, Felisberta Correia Semedo, Custódio Lopes Gonçalves e Humberto Lima Rocha, alegando a qualidade de ex-trabalhadores do extinto Instituto de Fomento Agro-Pecuário, intentaram recurso contencioso administrativo, junto deste STJ pedindo anulação da Portaria nº 35/99, de 16 de Agosto, do Ministro das Finanças, cumulado com o pedido de condenação do Estado a proceder a sua reparação, por despedimento decorrente do “facto do príncipe”, com juros de mora, acrescidos de indemnização pelo não acesso na carreira. Tudo como consta do mapa que anexam e que aqui se dá por reproduzido.

Alegam os recorrentes como fundamento para o provimento do seu recurso, em conclusão, o seguinte:

“O despacho do Ministro das Finanças exarado na Portaria nº 35/99 é ilegal por,

- Violação das leis actualizadoras dos vencimentos da Função Pública de 1998 e 1999;
- Violação do artigo 142/2 do decreto-Lei nº51-A/89, ex. vi do Decreto-Lei nº73/97, artigo 3º, nº4 alínea c);
- Violação do artigo 142º/1c) do decreto-Lei nº51-A/89, ex vi do Decreto-Lei nº73/97, artigo 3º/4/c);
- Violação dos artigos 21º, 22º e 58º e 15º Lei fundamental;
- Violação do Decreto-Lei nº86/92, de 16 de Julho, artigos 20º e 21º;
- Violação do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 26/95.

Com o seu recurso os requerentes juntaram fotocópias de alguns dos alusivos a factos alegados no pedido.

Seguindo-se a tramitação estabelecida na lei do contencioso administrativo (Decreto-Lei nº14-A/83, de 22 de março) e depois do “visto” do M.P., a pretensão dos recorrentes foi submetida a apreciação da entidade recorrida.

A qual na sua resposta alega em síntese:

“— Não ter o Ministro das Finanças se pronunciado sobre o montante da indemnização devida a cada um dos recorrentes, razão pela qual não deve ser esse órgão recorrido.

— A incompetência do Supremo Tribunal de Justiça para examinar a pretensão dos recorrentes, por que no essencial litiga-se a condenação da administração a pagar uma indemnização aos recorrentes. O que constitui questão a ser decidida em sede de acção cível ou laboral em instância judicial comum e não de contencioso administrativo.

— Os recorrentes ao receberem a indemnização aceitaram expressamente o acto não formularam reserva, havendo renúncia expressa do recurso contencioso;

— O assalariamento e a aprendizagem não podem ser contados para efeitos de antiguidade.

— Os recorrentes não estavam sujeitos às regras da Função Pública para efeitos de progressão”.

Tem-se em termos necessariamente resumidos para apreciação das condições de procedibilidade do pedido, na base da documentação com que os autos se acham instruídos, que os recorrentes foram trabalhadores do Instituto do Fomento Agro-Pecuário, do então Ministério da Agricultura e Ambiente.

Pelo decreto-Lei nº 73/97, de 29 de Dezembro procedeu-se à extinção do referido Instituto.

Esse diploma estabeleceu a cessação da relação jurídica de emprego na Administração Pública para os funcionários e agentes do mesmo instituto que não foram integrados noutros departamentos do Estado, mediante indemnização nos termos da legislação aplicável ao despedimento por facto de príncipe.

Em 16 de Agosto de 1999, não existindo a possibilidade de afectação em outros serviços mediante proposta do Ministro da Agricultura, foi estabelecida a indemnização a ser concedida aos recorrentes e outros funcionários do INFA, através da Portaria nº 35/99 do Ministro das Finanças e de conformidade com o que ficou a constar do mapa anexo ao mesmo diploma.

Em 27 de Setembro de 1999 a advogada que patrocina a presente causa apresentou em nome de diversos trabalhadores reclamação junto do Ministro da Agricultura acerca do cálculo das indemnizações com a alegação de violação de legislação vigente a respeito.

Em 129 de Dezembro de 1999 o Ministro das Finanças, considera que por lapso da Administração houve alguns erros de cálculo nas indemnizações e vencimentos dos trabalhadores do extinto INFA, pelo que através da Portaria nº 58/99, procedeu-se a publicação de um novo mapa concernente a matéria.

Constata-se, não obstante, desse novo mapa que os quantitativos destinados aos recorrentes continuaram a ser os constantes do mapa em impugnação neste STJ, cujo processo deu aqui entrada em 1 OUT 99.

Apreciando o processado subsequente à resposta da entidade recorrida o STJ, reunido em conferência, deliberou mandar proceder a arbitramento, com designação de um perito, (um quadro superior aposentado, que fora director-geral da Função Pública) para avaliação do montante que caberia a cada um dos recorrentes em face da legislação pertinente e de conformidade com o que vinha estabelecido no Decreto-Lei nº 73/97, de extinção do INFA, e que mandara indemnizar os trabalhadores da mesma instituição não integrados em outros departamentos do Estado.

Notificados dos resultados da perícia veio a entidade recorrida declarar que reconhece a necessidade de revisão administrativa das reparações arbitradas aos recorrentes, inclusive no referente ao pagamento de juros de mora, sem conceder contudo no concernente ao pedido por eles feito para serem indemnizados por falta de promoção.

Os recorrentes por seu turno concordam na íntegra com o teor da perícia.

Pelo que adiantando as conclusões finais se decide ter havido redução do pedido formulado pelos recorrentes, ficando excluída a possibilidade do conhecimento por esse STJ da questão referente a não inclusão na indemnização que lhes foi arbitrada, relativamente a quantia inicialmente impugnada a título de promoção devida e não efectivada.

Isso na exacta medida que a reportada perícia opina no sentido de não serem devidas indemnizações com essa causa de pedir.

Não tem razão a entidade recorrida no que se refere a alegação de não caber impugnação relativamente a decisão contida na Portaria nº 35/99, tida implicitamente por mero acto material que deu corpo a propostas vindas de outro departamento do Estado.

É que sem necessidade de discorrer e demonstrar abundantemente tem-se por evidente que foi através da Portaria em tela que se clarificou e se deu definição final à situação jurídica dos recorrentes.

Isso, quer no concernente a sua relação de emprego com a Administração Pública (que nos termos do disposto no artigo 3º, nº 4, alínea d) do DL nº 73/97 ficara dependente da sua integração noutros serviços, com expressa constatação pela Portaria impugnada da impossibilidade do seu acolhimen-

to), quer pela indicação discriminada no mapa anexo à mesma Portaria, nomeadamente, a respeito do tempo de serviço prestado por cada um dos recorrentes, o respectivo vencimento mensal e cálculos de indemnização devida.

Não obstante terem partido do Ministério da Agricultura as informações sobre o modo de agir na determinação do cálculo de indemnização, facto é pois que foi o Ministro das Finanças quem reconheceu os ora recorrentes como ex-trabalhadores do INFA, sem possibilidade de reintegração no serviço público, fixando em simultâneo e por acto de autoridade-Portaria- o quantum da indemnização que a cada um caberia, dando por essa via administrativa o exequatur à determinação contida no Decreto-Lei nº 73/97.

De reter aliás que é a mesma entidade, o Ministro das Finanças, que em ulterior Portaria (nº 58/99) veio reconhecer ter havido anteriormente erro de cálculo nessa matéria.

Ora é por demais sabido que é unicamente do acto da Administração que em definitivo e de forma a merecer imediata exequatidade vem produzir alteração na esfera jurídica dos particulares que se pode em contencioso administrativo requerer e obter a efectiva fixação da importância a perceber fundamento em lesão de direitos ou interesses legalmente protegidos.

Tal o que se institui do preceituado na alínea e) do artigo 241º da CR e que vem expressamente explicitado através do artigo 3º do decreto-Lei nº 14-A/83.

Não caberia deste modo aos recorrentes meios para impugnam os actos de procedimento preparatório da fixação administrativa do cálculo indemnizatório em questão. Antes deveriam aguardar a definitividade da actuação da administração, com a efectiva fixação da importância a perceber por quem na orgânica do Governo têm atribuições específicas para dispor e praticar actos patrimoniais em representação do Estado.

No concernente à alegação da entidade recorrida acerca da incompetência do contencioso administrativo para conhecer do pedido de indemnização formulado pelos recorrentes também não assiste razão.

Temos como se concluiu supra que foi por acto unilateral de autoridade administrativa que se fixou a quantia devida a cada um dos recorrentes.

Indubitavelmente e pelo que se discorreu está-se em presença de um acto definitivo e executório porque gerador de efeitos jurídicos num caso concreto.

Ora quer a Constituição da República, no seu artigo 241º, alínea e), quer lei do contencioso administrativo (DL 14-A/83-artigo 3º) indicam de modo inequívoco que a salvaguarda para os cidadãos da tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos por lei e que porventura hajam sido lesa por acto administrativo, tal qual acima se conceptualizou, se obtém pela única via do contencioso administrativo.

Cabe mais assinalar que não obstante a aplicação do regime jurídico laboral de direito privado no estabelecimento das indemnizações a serem pagas aos recorrentes mercê do despedimento colectivo, facto é que foi através de um acto, unilateral, da autoridade pública que se procedeu a essa determinação e que igualmente através desse mesmo acto se prescreveu o quantum indemnizatório, sendo certo que para nenhum outro efeito esses agentes do Estado viram o seu estatuto profissional disciplinado pelo direito laboral comum.

Do que resulta não ser de se afastar o poder de apreciação em jurisdição contenciosa a actuação da administração pública, que no uso do seu jus imperium, mas com o recurso ao direito privado tem interferência na esfera jurídica de particulares.

Não resulta provado no processado, contrariamente ao alegado pela entidade recorrida que os recorrentes tenham renunciado tacitamente a impugnação contenciosa no caso vertente.

É que conforme se indicou supra os recorrentes apresentaram reclamação hierárquica junto da entidade que organizara os respectivos processos indemnizatórios logo a seguir a publicação da Portaria em apreço.

Resulta aliás, que a legislação laboral implicitamente trazida a colação o que considera - no nº 6 do artigo 152º do RJGRT - é tão só a renúncia ao

direito de o trabalhador impugnar judicialmente o despedimento quando aceite a indemnização calculada com base em específicos dispositivos legais. Ora no caso vertente aceita-se o despedimento. E o que está em causa é o modo e os critérios utilizados pela Administração para a determinação da quantia em dívida a título de indemnização.

Acresce ser entendimento deste STJ, na esteira de pacífica doutrina civilista que não constitui renúncia ao todo a aceitação do pagamento parcial, a menos que o credor exonere o devedor do remanescente a ser percebido ou a dívida venha extinguir-se pelos meios preconizados do direito comum.

No concernente ao mérito do pedido formulado pelos recorrentes a prova pericial dá-nos conta de que houve erro de cálculo da administração na determinação do montante devido a cada um dos recorrentes, decorrente das seguintes omissões:

- Não se ter levado em linha de conta os aumentos de vencimento na proporção de 3,5% e 3,8% decretados pelo Governo respectivamente em 1998 (Dec.32/98) e em 1999 (Dec.57/99), antes da efectiva cessação da relação laboral dos recorrentes com a Administração Pública.
- Não se ter levado em conta que o facto relevante para a determinação do montante indemnizatório é o da efectiva cessação da relação laboral, a qual apenas se operou na data da publicação da Portaria nº 35/99, em 16 de Agosto.
- Não se ter levado em linha de conta na sua exacta dimensão a disposição contida no nº3 do artigo 152º do RJGRT aplicável por força das disposições combinadas do nº4 do artigo 153º e do artigo 144º in fine.
- Não se ter levado em consideração que a Administração Pública responde civilmente por actos ilícitos praticados por si ou por agentes seus, nos termos gerais do direito in casu mora no cumprimento das prestações devidas aos recorrentes.

Os erros de cálculo reconhecidos pela Administração resultam pois de violação de lei, particularmente no concernente a norma do artigo 142º nº1 c) do DL 51-A/89 aplicável ao caso vertente por força do preceituado na al. c) do nº 4 do artigo 3º do Dec.Lei nº 73/97. Vício esse que inquina o acto de anulabilidade tal qual resulta do disposto no artigo 20º do Decreto-Legislativo nº15/97, de 10 de Novembro.

Por conseguinte, e visto que em tempo o pedido formulado pelos recorrentes, há que decretar a anulação do acto recorrido.

E, porque confessada a existência de erro de cálculo tal qual resulta da resposta da Administração, e vista a redução do pedido dos recorrentes, cabe reconhecer como procedente e provado o direito a serem estes últimos indemnizados, nos termos concluídos na avaliação pericial.

Nestes termos, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em dar provimento parcial ao pedido dos recorrentes, decretando a anulação da Portaria nº 35/99, de 16 de Agosto e em condenar a Administração Pública a indemnizar os mesmos recorrentes de harmonia com as conclusões da avaliação parcial patente nos autos e que passam a fazer parte do presente acórdão. Atendendo à proporção do que ficaram vencidos vão os recorrentes condenados em custas do processo imposto no montante de 20 (vinte) mil escudos, acrescido de igual importância a título de emolumento para o perito designado.

Registe e Notifique.

Praia, 18 de Outubro de 2001

(Ass.) Drs. *Eduardo Alberto Gomes Rodrigue* (-relato)r, *Maria Teresa Alves Évora* e *Jaime Tavares Miranda* (adjuntos).

Esta conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de justiça, na Praia, seis dias do mês de Dezembro de 2001. — O Ajudante de Escrivão de Direito, *Juscelino Araújo Vaz*.

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Câmara Municipal

COMUNICAÇÃO

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço no cargo de Directora do Gabinete Técnico de Obras da Câmara Municipal do Vicente, da técnica superior, Isabel Maria Gomes de Sousa Ramos, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2001.

Câmara Municipal de São Vicente, 4 de Dezembro de 2001. — A Secretária Municipal, *Maria José Teixeira B. C. Almeida*.

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Despachos de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de São Miguel:

De 4 de Novembro de 2001:

Maria Fernanda Silva Gonçalves, auxiliar administrativo, referência 2, escalão B, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Miguel, exercendo, por substituição o cargo de tesoureira, nomeada no mesmo cargo, nos termos do artigo 30º do Decreto-Lei nº86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3º, artigo 1º, nº 1 do orçamento municipal vigente.

Bernardete Mendes Furtado, assistente administrativo, referência 6, escalão A, contratada da Câmara Municipal de São Miguel, nomeada para exercer, por substituição o cargo de Secretária do Presidente da Câmara, com efeitos a partir de 23 de Outubro do corrente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, artigo 1º, nº 1 do orçamento municipal vigente.

Isentos do Visto do Tribunal de Contas.

Câmara Municipal de São Miguel, aos 4 de Dezembro de 2001. — O Presidente da Câmara, *José Maria Coelho de Carvalho*.

—o—

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO FOGO E DA BRAVA

Conselho Directivo

DESPACHO:

De 1 de Novembro de 2001:

Alindo de Pina Teixeira Brandão, técnico, referência 12, escalão B, do quadro privativo do Município de São Filipe, nomeado para, em comissão ordinária de serviço exercer as funções de coordenador do Gabinete de Desenvolvimento Regional com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2001.

Associação dos Municípios do Fogo e da Brava, 27 de Novembro de 2001. — O Presidente da Câmara de São Filipe, *Eugénio Miranda da Veiga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos Notariado e Identificação

Conservatória dos Registos da Região da Praia

A CONSERVADORA: MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de três folhas estão conforme o original, na qual foi constituída uma sociedade por quotas com a denominação MZn-CONTAS, Ld^a.

ESTATUTOS

Artigo 1º

(Constituição e denominação)

1. É constituída uma sociedade por quotas limitada.
2. A sociedade é denominada MZn-CONTAS, Ld^a

Artigo 2º

(Duração e sede)

1. A duração da sociedade é por tempo indeterminado.
2. A sociedade tem a sua sede na Fazenda, Cidade da Praia, Ilha de Santiago em Cabo Verde.
3. Por deliberação da sua assembleia-geral, a sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação, quer no país como no exterior. Poderá igualmente mudar a sua sede para outro ponto do país.

Artigo 3º

(Objecto)

1. O objecto da sociedade, é a prestação de serviços, assistência técnica e consultoria nos domínios da organização, gestão (financeira, recursos humanos), contabilidade e fiscalidade da empresa. Elaboração e estudo de viabilidade de projectos. Seguimento e aconselhamento.
2. Constitui ainda objecto da sociedade, prestação de serviços vinculativos à sua actividade principal, bem como, todos os outros que permitam a rentabilização dos equipamentos e recursos humanos que possui.
3. Por deliberação da assembleia-geral, a sociedade pode dedicar-se a quaisquer outras actividades, conexas ou não com o seu objecto social.

Artigo 4º

(Participações)

A sociedade pode criar empresas e outras sociedades, adquirir participações sociais noutras empresas, e ainda exercer actividades que considere convenientes e necessárias para a concretização do seu objecto social.

Artigo 5º

(Capital social)

1. O capital social integralmente subscrito e realizado em em bens, é de 360 000\$00 (trezentos e sessenta mil escudos de Cabo Verde) equivalente à soma de 3 (três) quotas com a seguinte distribuição:

Magda Eunice de Jesus Moreno, 120 000\$00 (cento e vinte mil escudos) correspondente a uma quota de 33,33%;

José Luís Mascarenhas Monteiro, 120 000\$00 (cento e vinte mil escudos) correspondente a uma quota de 33,33%;

Fernando Jorge Tavares Pinto, 120 000\$00 (cento e vinte mil escudos) correspondente a uma quota de 33,33%.

2. O valor do capital social pode eventualmente ser aumentado, sucessivamente através de espécies e outros valores patrimoniaias que constarão de documentos complementares da correspondente escritura.

Artigo 6º

(Cessão de quotas)

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.
2. Tratando-se de cessão de quotas a terceiros, têm direito de preferência, a sociedade, e os sócios respectivamente, e só é feita mediante autorização expressa da sociedade, desde que o direito de preferência não tenha sido exercido.
3. O sócio que deseja fazer a cessão de quotas, deve comunicá-lo sociedade, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias

Artigo 7º

(Suprimento)

Os sócios poderão fazer os suprimentos que se mostrarem necessários, nas condições previamente decididas em assembleia-geral.

Artigo 8º

(Gerência)

A gerência da sociedade e a sua representação em Juízo e fora dela, compete aos sócios.

Artigo 9º

(Assembleia-Geral)

Haverá uma assembleia-geral ordinária por semestre devendo a do primeiro semestre realizar-se no mês de Fevereiro, para discussão dos resultados do ano anterior e programação futura.

Artigo 10º

(Balanço e lucros)

1. No mês de março, serão aprovados o inventário da sociedade, o balanço dos resultados e o plano de actividades.
2. Por deliberação da assembleia-geral, a sociedade poderá submeter as suas contas a revisão feitas por auditores externos.
3. Os lucros líquidos apurados em cada balanço anual, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal, serão divididos entre os sócios na proporção das respectivas quotas, salvo diferente deliberação em assembleia-geral.

Artigo 11º

(Casos omissos)

Sem prejuízo das disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia-geral

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos sete de Novembro do ano dois mil e um. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº dois do diário do dia vinte e nove de Novembro do corrente por João Baptista Inocêncio;
- d) Que ocupa 1 folha numerada e rubricada, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº430/01

Art. 1º	40\$00
Art. 8º, 1	60\$00
Art. 9º, 1	30\$00
Art. 11º, 1	150\$00
IMP - Soma	280\$00
10% C. J.	28\$00
Art 24º a)	3\$00
Selo do Livro	2\$00
Soma total	313\$00

São: (São trezentos e treze escudos).

CESSÃO DE QUOTAS, UNIFICAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO RE AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

No dia vinte e oito de Novembro de dois mil e um, na Conservatória dos Registos da Região de primeira Classe de São Vicente, perante mim Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva, respectivo Conservador, compareceram como outorgantes:

Primeiro - João de Deus Lima Oliveira, casado com Maria Francisca da C. Santos Oliveira sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Cabo Verde.

Segundo - João Baptista Inocêncio, solteiro, maior, natural de Santo Antão, ambos residentes nesta cidade do Mindelo

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos Passaportes nºs X-045765 de 30 de Março de 1993 emitido em Hamburgo e H 033517 de 29 de Setembro de 1998 emitido no Comando Regional da Polícia de Ordem Pública de São Vicente.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

No presente contrato, cede ao segundo outorgante a quota no valor de 25 000\$00 (vinte e cinco mil escudos) pelo valor, nominal da mesma que detém na sociedade TRANSPORTE MORABEZA - Empresa de Transporte Rodoviário, abreviadamente TRANSBEZA, LDA, matriculada nesta Conservatória sob o nº438.

Pelo segundo outorgante foi dito que em virtude da cessão efectuada, altera a firma da referida sociedade para TRANSPORTE MORABEZA - Empresa de Transporte Rodoviário, Sociedade Unipessoal, Ldª, abreviadamente TRANSBEZA, Sociedade Unipessoal, Ldª, aumentando o capital da referida sociedade de 50 000\$00 (cinquenta mil escudos) para 200 000\$00 (duzentos mil escudos).

Arquiva-se:

- a) Talão de depósito da conta nº 69162941 10 001 d BCA

Foi feita aos outorgantes, em voz alta, e na presença simultânea de todos a leitura deste contrato e explicação do seu conteúdo.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, Mindelo, 29 de Novembro de 2001. - O Conservador, *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

Conservatória dos Registos e do Notariado da Região de 2ª Classe do Sal

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia 4 de Dezembro de 2001, por Dr. Agnelo Alberto Martins Tavares, casado, advogado, com escritório e residência na Vila de Espargos - Ilha do Sal;
- d) Que ocupa 7 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº613/01

Art. 1º	40\$00
Art. 9º	30\$00
Art. 11º, 1 e Art. 11º, 2 ...	270\$00
IMP - Soma	340\$00
10% C. J.	34\$00
Impres.	5\$00
Soma total	379900

São: (São trezentos e setenta e nove escudos).

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade denominada VENTONDAS CABO VERDE - Desportos Náuticos, Limitada, ou abreviadamente designada VENTONDAS, Ldª, Registada na Conservatória dos Registos da Região de 2ª classe do Sal, sob o nº539

CONTRATO DE SOCIEDADE

Os contraentes:

Primeiro

Baltasar Riera Adam, solteiro, de 29 anos de idade, empresário, natural de Barcelona, Espanha, originário de Neuchâtel - Suíça, portador do passaporte de cidadão suíço nº 7185648, emitido em 21 de Setembro de 1990 no Consulado Geral Suíço em Barcelona, filho de Ricardo Riera Prats e de Genovieve Adam Manic, de passagem por esta ilha do Sal e com domicílio na zona de Tanquinho, vila de Santa Maria;

Segundo

Timoteo Riera Adam, solteiro, de 26 anos de idade, empresário, natural de Barcelona, Espanha, portador do passaporte de cidadão espanhol nº 52162258 Y, emitido em 11 de Maio de 1999 em Barcelona, filho de Ricardo Riera Prats e de Genovieve Adam Manic, de passagem por esta ilha do Sal e com domicílio na zona de Tanquinho, vila de Santa Maria,

Ajustam entre si e reduzem a escrito, livremente e de boa fé, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas seguintes e baixa assinado como Estatutos:

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Constituição, denominação, duração, sede e objecto

Artº 1º

Constituição e denominação

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade comercial por quotas, a qual adopta a denominação VENTONDAS

CABO VERDE – Desportos Náuticos, Lda., ou, abreviadamente, VENTONDAS, LDA.

Artº 2º

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artº 3º

Sede

1. A sociedade tem a sua sede social na Vila de Santa Maria, ilha do Sal, Cabo Verde.

2. A sociedade pode, por decisão da gerência, deslocar a sede social dentro do mesmo Concelho ou para qualquer outro ponto do território nacional, bem como criar delegações, sucursais ou outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional ou do estrangeiro.

Artº 4º

Objecto social

1. A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de:

- a) Promoção e gestão de desportos náuticos;
- b) Importação, comercialização e merchandising de vestuários e artigos de desporto;
- c) Criação e promoção de marcas desportivas;
- d) Aluguer de embarcações de recreio e de artefactos para desportos náuticos.

2. Na prossecução do seu objecto a sociedade pode participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir, seja qual for o objecto social, e mesmo que regidas por leis especiais, bem como associar-se, sob qualquer forma, com quaisquer entidades singulares ou colectivas, nomeadamente, para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação ou outro tipo de exercício de actividade económica.

3. A sociedade poderá ainda adquirir quaisquer títulos para fins de colocação de capitais.

CAPÍTULO II

Capital social, sócios e quotas

Artº 5º

Capital social, sócios e quotas

1. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), encontra-se dividido em duas quotas iguais de valor nominal de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) cada, pertencendo uma a cada um dos sócios BALTASAR RIERA ADAM e TIMOTEO RIERA ADAM.

2. Os sócios podem deliberar aumentar o capital social uma ou mais vezes. Porém, em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência na subscrição de novas quotas, por forma a manterem a sua participação percentual no capital social, salvo se a Assembleia Geral deliberar o contrário.

Artº 6º

Cessão e divisão de quotas

1. A cessão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios, em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

2. Os filhos dos sócios e as sociedades em que os sócios tenham participação social não são considerados estranhos para efeitos de cessão de quotas. Os sócios podem ceder a sua quota aos filhos ou a sociedades em que tenham participação social, sem dependência de qualquer autorização ou consentimento.

Artº 7º

Prestações suplementares

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares de capital. Porém, o montante global a exigir a cada sócio não pode ultrapassar o valor real da quota que subscreveu e realizou.

Artº 8º

Amortização de quotas

1. Além de poder fazê-lo sempre com o acordo dos sócios, a sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias contados a partir do conhecimento do respectivo facto, amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- a) Havendo penhora, arresto ou qualquer acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;
- b) Havendo partilha judicial ou extrajudicial de qualquer quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- c) Comportamento doloso do sócio que, pela sua gravidade e consequências, comprometa a realização do objecto social ou inviabilize o consenso mínimo que permita realizar, com objectividade, todos os actos necessários à realização do objecto da sociedade.
- d) Transmissão de quota a estranhos depois de outro o sócio ou a sociedade ter declarado preferir na cessão.
- e) Prática de qualquer crime de natureza semi-público ou público contra o outro sócio e/ou sua família.

2. A amortização de quota pode ainda ocorrer, a requerimento do respectivo titular, dirigido ao Gerente, se a sociedade recusar o consentimento para a cessão, nos quinze dias seguintes ao conhecimento desse facto, devendo o requerente pedir concomitantemente a sua exoneração da sociedade.

3. Verificando-se as condições previstas no número anterior, observar-se-á o seguinte procedimento:

- a) Recebido o requerimento, a gerência, nos quinze dias seguintes, fará proceder-se ao balanço e submetê-lo-á aos sócios para aprovação.
- b) Uma vez aprovado o balanço, pelo valor resultante deste, o outro sócio pode adquirir ou fazer adquirir por terceiro a quota cuja amortização foi requerida, ou a mesma será amortizada de imediato.
- c) O pagamento consequente poderá ser feito em prestações, em três e seis, precedendo sempre deliberação dos sócios nesse sentido.
- d) Porém, essa deliberação depende de proposta prévia do sócio que pretende adquirir ou fazer adquirir a quota cuja amortização esteja pendente, proposta essa que deve ser feita no momento em que a vontade de compra da mesma quota é manifestada.

Artº 9º

Contrapartida da amortização

A contrapartida da amortização da quota será igual ao valor resultante do último balanço especialmente realizado para o efeito e legalmente aprovado.

CAPÍTULO III

Gerência e fiscalização

Artº 10º

Gerência

1. A gerência e a administração da sociedade, com ou sem caução, remunerada ou não, é exercida pelos sócios BALTASAR RIERA ADAM e TIMOTEO RIERA ADAM que desde já são nomeados gerentes.

2. Os gerentes podem nomear um administrador delegado ou director ou, de outra forma, delegar no outro sócio ou em estranhos à sociedade, os poderes de gestão, de administração e de representação da sociedade descritos no artigo seguinte.

Artº 11º

Competência

Compete à gerência dar execução aos preceitos legais e estatutários e às deliberações dos sócios, competindo-lhe, para o efeito, os mais amplos poderes de gestão, de administração e de representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e perante terceiros, nomeadamente, os de propor e contestar quaisquer acções, transigir ou desistir das mesmas, comprometer-se em arbitragens, podendo para o efeito delegar os seus poderes em mandatários; conceder créditos, contrair empréstimos, realizar quaisquer operações bancárias passivas, de locação financeira ou outro tipo de financiamento; adquirir, alienar ou permutar quaisquer bens, móveis ou imóveis ou direitos; dar ou tomar de arrendamento, trespassar e tomar de trespassar, ceder ou tomar de exploração quaisquer instalações da ou para a sociedade; contratar trabalhadores para a sociedade e exercer o correspondente poder disciplinar; estabelecer toda a organização administrativa da sociedade; em suma, tudo quanto seja necessário e adequado à plena realização do objecto social.

Artº 12º

Vinculação da sociedade

1. A sociedade é representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos gerentes nomeados e vincula-se com a assinatura de qualquer deles.

2. Porém, para conceder créditos, contrair empréstimos, realizar quaisquer operações bancárias passivas, de locação financeira ou outro tipo de financiamento, adquirir, alienar ou permutar quaisquer bens, móveis ou imóveis ou direitos, dar ou tomar de arrendamento, trespassar e tomar de trespassar, ceder ou tomar de exploração quaisquer instalações da ou para a sociedade, esta vincula-se necessariamente com a assinatura conjunta de ambos os gerentes.

Artº 13º

Fiscalização da sociedade

1. Os sócios podem deliberar criar um órgão de fiscalização da sociedade, o qual será necessariamente um fiscal único.

2. Uma vez instituído o órgão de fiscalização, a fiscalização das actividades da sociedade passará a ser exercida, nos termos da lei ou por deliberação dos sócios, pelo fiscal nomeado.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artº 14º

Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil.

Artº 15º

Lucros

1. Os lucros líquidos evidenciados no balanço anual, depois de constituídas as reservas legais ou outras, neste caso precedendo deliberação dos sócios, terão aplicação que vier a ser deliberada em assembleia geral, sem dependência de qualquer montante mínimo de distribuição.

2. O gerente, mediante parecer favorável do órgão de fiscalização, poderá distribuir aos sócios lucros ou reservas no decurso de um exercício, nos termos previstos na lei. Na falta de órgão de fiscalização, essa distribuição só pode ser feita se os sócios previamente deliberarem nesse sentido.

3. As quotas representativas de aumentos de capital social só darão direito a participar nos lucros a distribuir, proporcionalmente ao período compreendido entre a data da sua subscrição e realização e o encerramento do exercício social que estiver em curso.

Artº 16º

Fundos especiais

A sociedade poderá criar fundos destinados a fins específicos, por deliberação dos sócios, ou por decisão da gerência, mediante parecer favorável do órgão de fiscalização.

CAPÍTULO V

Disposições comuns, transitórias e finais

Artº 17º

Despesas de constituição e instalação da sociedade

Para fazer face às despesas de constituição, instalação e início de actividade da sociedade, os gerentes ficam autorizados a movimentar a débito a conta bancária na qual se depositou o capital social.

Artº 18º

Representação em Assembleia Geral

Além dos casos especialmente previstos na lei, os sócios podem fazer-se representar em Assembleias Gerais por juristas ou advogados.

Artº 19º

Resolução de litígios

1. Para todos os litígios entre a sociedade e os sócios ou entre estes, relativos à sociedade, deverá recorrer-se a uma comissão de arbitragem, cabendo a cada uma das partes em litígio a nomeação de um árbitro para integrar a comissão, e os árbitros escolhidos pelas partes escolherão um terceiro que presidirá aos trabalhos da referida comissão de arbitragem.

2. Esse terceiro árbitro escolhido, nas deliberações, em casos de empate, tem voto de qualidade.

Conservatória dos registos do Sal,

Conservatória dos Registos do Sal, 25 de Outubro de 2001. - A Conservadora, *Maria Margarida Monteiro*.

— 0 —

CERIS - Sociedade Caboverdeana de Cerveja e Refrigerantes, SARL

AUMENTO DE CAPITAL

OPRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PELOS ACCIONISTAS

Nos termos do artigo 454º, do Código das Empresas Comerciais, (CEC) aprovado pelo Dec-Leg 3/99 de 29 de Março e da Deliberação da assembleia-geral de 11 de Dezembro de 2001, informam-se os senhores accionistas que queiram exercer o seu direito de preferência nos termos do artigo 453º do citado diploma que o prazo e condições do aumento de capital, de 207 000 000\$00 para 414 000 000\$00, são os seguintes:

- O aumento de capital deve ser feito, por entradas, em dinheiro, na Empresa de uma só vez;
- O montante do aumento de capital é de 207 000 000\$00;
- O aumento deve ser realizado mediante emissão de 207 000 novas acções, nominativas, com o valor nominal de 1 000\$00 cada uma;
- O aumento de capital deve ser subscrito e realizado, nos termos do artigo 453º do citado Código das Empresas Comerciais,

devendo no acto e no prazo de subscrição, os accionistas dizerem se querem subscrever o que lhes está reservado e se querem usar do direito de preferência (artigo 453º, nº 2, alínea b) relativamente à quota parte respeitante aos accionistas que não quiserem subscrever;

e) A subscrição deve ser feita pelos accionistas, de preferência nos termos do artigo 453º, nº2, alínea b), do CEC, relativamente ao aumento correspondente aos accionistas que não pretendem subscrever, até ao dia 4 de Janeiro de 2001;

f) No dia 7 de Janeiro de 2002, será afixada, na empresa, as acções que cabem a cada accionista subscritor;

g) As entradas em dinheiro, pelos accionistas subscritores e na parte que lhes for atribuída, devem ser realizadas, até 11 de Janeiro de 2001;

h) Se houver 2º rateio, as entradas, em consequência deste, deverão ser feitas de 14 a 16 de Janeiro de 2002;

i) O aumento de capital realizar-se-á, mesmo que o aumento previsto seja totalmente subscrito, ficando limitado às subscrições recolhidas, nos termos do artigo 452º do CEC.

CERIS – Sociedade Caboverdeana de Cerveja e Refrigerantes, SARL, na Praia, 12 de Dezembro de 2001. – A Administração, *Illegível*.

**AVISAM-SE A TODOS QUE A DATA DO
BOLETIM OFICIAL Nº 50/2001 É DE 10
DE DEZEMBRO E NÃO A CONSTANTE
DO CABEÇÁRIO**